



# Diário Oficial do EXECUTIVO

## Prefeitura Municipal de Paratinga - BA

Terça-feira • 20 de junho de 2023 • Ano VII • Edição N° 1189

### SUMÁRIO



QR CODE

<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</b> .....	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	2
AVISO (LEILÃO N° 001/2023) .....	2
IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO N° 025/2023) .....	3
RESULTADO DE JULGAMENTO (PREGÃO ELETRÔNICO N° 025/2023) .....	9

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA  
**OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO

<http://pmparatingaba.imprensaoficial.org/>

**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**AVISO (LEILÃO Nº 001/2023)**



**Prefeitura de Paratinga**

Praça Deoclides de Oliveira, Alcides de Oliveira Dourado,  
Paratinga-BA. - **Telefone:** 077 3664 2063  
**e-mail:** gab.prefeito.paratinga.ba@hotmail.com

A Prefeitura Municipal de Paratinga, Estado da Bahia, CNPJ: 14.105.225.0001-17, torna público: **LEILÃO 001/2023 On line** - Tipo: Maior lance, bens móveis inservíveis (veículos/sucatas). Chassis: 9BFLDZPPAWB870016; 9BD17144ZG7576042; 9BWDC05XX1T206270; 9BD15822A96194588; 9BD15822774920540; 9BRBJ016211025038; 9BRBJ016011025012; 9BRBJ0160W1016170; 9BD15844AD6844098; 9BD17122LF5939738; 93W244P24E2138217; RETROESCAVEDEIRA JCB, 9B9214T54CBDT4540; 9BD15844AD6844052; 9BWCA05W47T119918; 9BD15844AD6899131; 93YADCUH6AJ452527; 9BG138SP0BC488819; 9532E82W4DR301832 e sucatas diversas. Abertura: a partir da publicação do edital. Fechamento: 05/07/2023, a partir das 15h. Local: site [www.centraldosleiloes.com.br](http://www.centraldosleiloes.com.br). Leiloeiro: Teófilo Santos de Jesus, Juceb 19/540886-1. Informações/Edital: [www.centraldosleiloes.com.br](http://www.centraldosleiloes.com.br) (71) 9.9906-2508 ligar/whatsapp.

**IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2023)**



**ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PARATINGA DO ESTADO DE BAHIA.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 187/2023**

**EDITAL N. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 025/2023**

**LICITAÇÃO Nº 1005282.**

**MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, inscrito no CNPJ nº 27.284.516/0001-61, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av. Tancredo Neves n. 450, Ed. Suarez Trade, Sala 2501, Salvador/BA, por seu Representante Legal abaixo assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88, art. 41, § 2º c/c art. 109, inciso II da Lei federal nº 8.666/93, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em testilha, o objeto da presente licitação é contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de controle de pagamento micro processado (chip), que possam ser utilizados na rede de postos credenciados para a distribuição de combustíveis - gasolina comum, óleo diesel comum, S-10 destinados ao abastecimento da frota operacional de veículos do Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**1. SINTESE DOS FATOS**

Primeiramente, convém esclarecer que a impugnante é empresa prestadora de serviços de gerenciamento de frotas, atuando com forte destaque em âmbito nacional. Nessa esteira, a impugnante possui clientes em todas as esferas da administração pública, dentre os quais podemos citar: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Governo do Estado do Acre, Governo do Estado de Pernambuco, Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade.

**MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**  
Av. Tancredo Neves, nº. 450, Edf. Suarez Trade, sala 2501, – Salvador - Bahia - Tel. 3340-1000  
CNPJ: 27.284.516/0001-61



A ora impugnante deseja participar do Pregão Eletrônico em comento, que tem como objeto a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de controle de pagamento micro processado (chip), que possam ser utilizados na rede de postos credenciados para a distribuição de combustíveis - gasolina comum, óleo diesel comum, S-10 destinados ao abastecimento da frota operacional de veículos do Município.

Ocorre que o Pregão Eletrônico nº 25/2023 possui item digno de ser impugnado, uma vez que a manutenção do mesmo poderá comprometer a participação das empresas de gerenciamento, eis que restringe a competição, conforme a seguir exposto:

### 3. DA IMPOSIÇÃO DE DEVER DE FISCALIZAR O RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS POR TERCEIROS

É por intermédio do edital que a Administração faz público o seu propósito de licitar um determinado objeto, nele estabelecendo os requisitos exigidos para a habilitação dos licitantes, bem como as instruções para a correta elaboração das propostas. Demais disso, regula os critérios de julgamento através dos quais a Comissão de Licitação avaliará os proponentes e fixa as cláusulas do contrato a ser celebrado com o adjudicatário do objeto licitado. Consiste, portanto, no documento fundamental da licitação, por isso que se afirma que o ato convocatório é a "lei interna do certame".

Pela sua dimensão e importância, o legislador pátrio dedicou-lhe especial atenção no art. 40 da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária, em cujo dispositivo traçou as diretrizes para sua elaboração, cuja inobservância acarreta a invalidade do ato. No entanto, e como anota Marçal Justen Filho<sup>1</sup>,

**“a grande maioria dos problemas pátrios ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei. Se**

<sup>1</sup> In "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", SP. Dialética, 5º ed., 1998, p. 353

**MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**  
Av. Tancredo Neves, nº. 450, Edf. Suarez Trade, sala 2501, – Salvador - Bahia - Tel. 3340-1000  
CNPJ: 27.284.516/0001-61



esse Diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de edital mal-redigidos. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigências inúteis com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos”.

Evocando a ainda abalizada lição de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, temos como

**“nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros”.**

Nesse sentido, temos as jurisprudências dos Tribunais, que assim define:

“Embora o edital seja a lei do certame nas licitações, perde a eficiência quando as exigências feitas em extrapolação à norma disciplinadora e de hierarquia superior” (Emenda nº 5574987, Ap. em MSnº 102842/CE, pub., DJU em 24.10.85, Min Rel Gueiros Leite, 2ª T do Ex TFR). **“Ao edital licitatório não é permitido estabelecer disposição que restrinja a livre concorrência, sem nenhum amparo na lei vigente”.**

Sob este prisma, verifica-se que o Município pretende delegar parte da sua atividade administrativa, que consubstancia verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, ao transferir ao particular o dever de fiscalizar o recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação de fornecimento de combustível, a cargo dos estabelecimentos credenciados, in verbis:

**“8.16. Fiscalizar o recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação de fornecimento de combustível, a cargo dos estabelecimentos credenciados.”**

<sup>2</sup> in “Licitação e Contratos Administrativos”, SP. Malheiros Editores, 12ª ed., 1999, p. 102.

**MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**  
Av. Tancredo Neves, nº. 450, Edf. Suarez Trade, sala 2501, – Salvador - Bahia - Tel. 3340-1000  
CNPJ: 27.284.516/0001-61



A toda evidência, não cabe ao Contratado solicitar os demonstrativos de receita, os relatórios, acompanhado das notas fiscais, de compra e venda de combustível e/ou realizar auditorias fiscais nas contas apresentadas dos estabelecimentos para verificação eventual sonegação fiscal e tributária dos postos de combustível. Sob este prisma, a fiscalização é um poder de polícia do Estado/Município, que não pode ser delegado ao particular.

Como sabido, a doutrina "clássica"<sup>3</sup> define "poder de polícia" como o poder ou a função que a Administração Pública dispõe para condicionar, restringir e/ou limitar as esferas de liberdade e de propriedade dos particulares, em prol de objetivos de interesse público. Tais as atividades podem ser sumariamente divididas em quatro grupos, a saber: (i) legislação, (ii) consentimento, (iii) fiscalização e (iv) sanção".<sup>4</sup>

Neste contexto, a doutrina majoritária e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal estabelecem, em resumo, que o poder de polícia é uma potestade estatal, isto é, atividade relacionada ao poder coercitivo do Estado, a quem compete exercer as atividades administrativas de polícia, pois somente a autoridade estatal é que tem legitimidade para impor restrições, limitações e condicionamentos à liberdade e à propriedade dos particulares.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>5</sup> ressalta que a "restrição à atribuição de atos de polícia a particulares" estaria alicerçada no "corretíssimo entendimento de que não se lhes pode, ao menos em princípio, cometer o encargo de praticar atos que envolvem o exercício de misteres tipicamente públicos quando em causa liberdade e propriedade". Isso porque, caso contrário, haveria

<sup>3</sup> Vide, por exemplo: MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 331; CRETELLA JÚNIOR, José. Do poder de polícia. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 7. Para uma discussão contemporânea acerca da definição do poder de polícia, vide: GOMES, Estevão. Poder de Polícia no Direito Administrativo Contemporâneo: críticas, modelos alternativos e transformações da polícia administrativa. Lúmen Juris: Rio de Janeiro, 2019, p. 9-31.

<sup>4</sup> [5] Vale ressaltar que o art. 78 do Código Tributário Nacional (CTN) disciplina o tema no seguinte sentido: "Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos." O seu parágrafo único complementa que "considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder".

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p.863-865.

**MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**  
Av. Tancredo Neves, nº. 450, Edf. Suarez Trade, sala 2501, – Salvador - Bahia - Tel. 3340-1000  
CNPJ: 27.284.516/0001-61



um desequilíbrio entre os particulares, ao passo que o ordenamento definiria que certos entes privados teriam supremacia sobre outros. Conclui, portanto, que “não há delegação de ato jurídico de polícia a particular e nem a possibilidade de que este o exerça a título contratual”.

A indelegabilidade das atividades administrativas é corolário do próprio Estado Democrático de Direito, na sua faceta de defesa dos direitos fundamentais, razão pela qual defende-se que o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CRFB) veda tal delegação, pois, ao se atribuir o exercício de poder de polícia a particulares, estar-se-ia reconhecendo a existência de relações jurídicas desiguais entre particulares<sup>6</sup>. Ao revés, somente o Estado poderia fiscalizar, porque posicionado em hierarquia superior aos demais particulares e atuando voltado à persecução do bem comum.

Ademais, a indelegabilidade se alicerça no fato de que apenas servidores públicos estáveis poderiam exercer tamanho múnus público. Isso, tendo em vista que sua estabilidade lhes traria maior blindagem frente às pressões externas, tais como as advindas de atores com alto poder econômico e influência política<sup>7</sup>. Além disso, a delegação a particulares do poder de polícia geraria um indesejável conflito interno de interesses: de um lado, a busca pelo lucro e maximização de interesses pessoais; de outro, a concretização de finalidades públicas.

Ademais, tem-se que a exigência de certidões de regularidade com a Fazenda Nacional (incluindo INSS), Estadual e Municipal dos postos de combustíveis credenciados é medida suficiente para assegurar que os estabelecimentos estão adimplentes com os seus tributos, a exemplo das exigências de regularidade fiscal requisitadas dos licitantes no presente procedimento licitatório. Deste modo, solicitamos a exclusão do item 3.18 do Edital, pois tal delegação contraria a atual ordem jurídica, ou a substituição pela exigência seguinte exigência:

**8.16. Exigir dos postos de combustíveis, como condição para credenciamento e/ou permanência na rede conveniada que atenderá a CONTRATANTE, que forneçam as certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa válidas dos tributos incidentes sobre a operação de fornecimento de combustível;**

<sup>6</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p.847-853.

<sup>7</sup> MENDONÇA, José Vicente Santos de. Estatais com poder de polícia: por que não? Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v.252, 2009.

**MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**  
Av. Tancredo Neves, nº. 450, Edf. Suarez Trade, sala 2501, – Salvador - Bahia - Tel. 3340-1000  
CNPJ: 27.284.516/0001-61



5. DO PEDIDO.

Ex positis, a Impugnante requer o provimento do presente apelo, a fim de que, no exercício do poder-dever de autotutela do ato administrativo, a autoridade competente suspenda a marcha do Pregão Eletrônico, e, em nome do princípio da legalidade, exclua o item 8.16 do TERMO DE REFERÊNCIA, eis que não compete a Contratada fiscalizar o recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação de fornecimento de combustível, a cargo dos estabelecimentos credenciados;

Caso este respeitado Pregoeiro assim não entenda, requer a alteração do item 8.16, de modo que a CONTRATADA seja obrigada apenas a apresentar certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa válidas dos tributos incidentes sobre a operação de fornecimento de combustível dos postos credenciados que venham atender este Município.

Ad cautelam, em caso de indeferimento do presente articulado pela Comissão Permanente de Licitação, a Impugnante requer, desde logo, seja ele convolado em recurso de representação (cf. art. 109, II, c/c art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 e art. 5º XXXIV, "a", da Lex Legum) e nessa qualidade submetido à apreciação da autoridade superior (ordenadora da despesa) para a adoção das medidas cabíveis, evitando, com isso, demandas judiciais que de certo sustarão a marcha da licitação ou a provocação dos órgãos de controle externo, na forma do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador, 19 de junho de 2023.

Henrique Avelino dos Anjos  
Gerente Nacional Público  
MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA  
CNPJ nº. 27.284.516/0001-61

**MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA.**

CNPJ nº 27.284.516/0001-61

**HENRIQUE AVELINO DOS ANJOS**

Gerente Nacional Público

**MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**

Av. Tancredo Neves, nº. 450, Edf. Suarez Trade, sala 2501, – Salvador - Bahia - Tel. 3340-1000  
CNPJ: 27.284.516/0001-61



**RESULTADO DE JULGAMENTO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2023)**



**Jefferson Vilela**

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTERCIOSA

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO:** 025/2023

**LICITAÇÃO Nº** 1005282

**IMPUGNANTE:** MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA

**I DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando a data da sessão do pregão para o dia 22 de junho de 2023, contando-se os 3 (três) dias úteis estabelecidos anteriores à data fixada para abertura da sessão pública (artigo 24, Decreto 10.024/19), tem-se como tempestiva a impugnação.

**II DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de processo administrativo emanado a partir da impugnação ao Edital pela MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, CNPJ: 27.284.516/0001-61, nos autos do Pregão Eletrônico nº 025/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE VEÍCULOS POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CONTROLE DE PAGAMENTO MICRO PROCESSADO (CHIP), QUE POSSAM SER UTILIZADOS NA REDE DE POSTOS CREDENCIADOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM, S-10 DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FROTA OPERACIONAL DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO.

Página 1 de 5

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
10.412/2019  
CNPJ: 37.762.892/0001-78  
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 75.483

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
intimacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
(24) 3027-1850 / (24) 9 8113-5474 / (71) 9 9610-8277

RIO DE JANEIRO: RUA 2, Nº. 9, SALAS 606 / 607, ED. VERTICAL  
VILA - CONFORTO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO

BAHIA: AV. TANCREDO NEVES, Nº. 620, SALA 607 ED. MUNDO  
PLAZA EMPRESARIAL. CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA



**Jefferson Vilela**

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTERCIOSA

O cerne da questão consiste em analisar a legalidade da responsabilidade contida no item, do Termo de Referência, a qual é objeto da presente impugnação. Destaca-se:

**8. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA**

8.16 Fiscalizar o recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação de fornecimento de combustível, a cargo dos estabelecimentos credenciados.

Em suas razões, a impugnante afirma que a exigência acima deve ser retirada do edital, pois não cabe ao Contratado solicitar os demonstrativos de receita, os relatórios, acompanhado das notas fiscais, de compra e venda de combustível e/ou realizar auditorias fiscais nas contas apresentadas dos estabelecimentos para verificação eventual sonegação fiscal e tributária dos postos de combustível.

Aduz que a fiscalização é um poder de polícia do Estado/Município, que não pode ser delegado ao particular.

Em sua parte concludente, requer a exclusão do referido item ou a alteração do item 8.16, de modo que a CONTRATADA seja obrigada apenas a apresentar certidões negativas certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa válidas dos tributos incidentes sobre a operação de fornecimento de combustível dos postos credenciados que venham atender este Município.

É o breve relatório.

**III DO MÉRITO**

Página 2 de 5

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
10.412/2019  
CNPJ: 37.762.892/0001-78  
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 75.483

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
intimacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
(24) 3027-1850 / (24) 9 8113-5474 / (71) 9 9610-8277

RIO DE JANEIRO: RUA 2, Nº. 9, SALAS 606 / 607, ED. VERTICAL  
VILA - CONFORTO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO

BAHIA: AV. TANCREDO NEVES, Nº. 620, SALA 607 ED. MUNDO  
PLAZA EMPRESARIAL. CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA



**Jefferson Vilela**

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTERCIOSA

Como é cediço, enquanto o contrato privado é informado pelo princípio da autonomia da vontade e, por isso, tem natureza de lei entre as partes e deve ser cumprido tal como pactuado, o contrato administrativo tem características muito próprias, que decorrem da necessidade de garantia do interesse público prevalecente, que incumbe à Administração proteger.

Nesse contexto, a obrigação contida no item impugnado se justifica pelo necessário zelo e segurança que o Poder Público deve buscar nas contratações que pretende celebrar, exigindo as obrigações e responsabilidades necessárias para execução dos serviços. E tal situação insere-se na discricionariedade da Administração ao prever regras editalícias que julgar necessárias e indispensáveis para a licitação do objeto perseguido.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das **exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado**, com a devida fundamentação técnica. (Acórdão 2730/2015-Plenário)

No presente caso, não se vislumbra qualquer vício de legalidade ou qualquer restrição à competitividade do certame em relação item impugnado.

A futura contratada pela Administração será responsável pelo gerenciamento do sistema de fornecimento de

Página 3 de 5

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
10.412/2019  
CNPJ: 37.762.892/0001-78  
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 75.483

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
intimacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
(24) 3027-1850 / (24) 9 8113-5474 / (71) 9 9610-8277

RIO DE JANEIRO: RUA 2, Nº. 9, SALAS 606 / 607, ED. VERTICAL  
VILA - CONFORTO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO

BAHIA: AV. TANCREDO NEVES, Nº. 620, SALA 607 ED. MUNDO  
PLAZA EMPRESARIAL. CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA



**Jefferson Vilela**

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTERCIOSA

combustível, não cabendo ao particular fornecer diretamente os combustíveis, mas o fornecimento será por meio da rede de postos credenciados.

Neste sentido, importante trazer à baila o entendimento disposto no item 23 da Análise e item 7 do Voto proferido no acórdão do TCU nº 090/2013:

“23. .... A administração não está transferindo a terceiros a obrigação de fiscalização dos postos de combustíveis, tarefa que cabe à Agência Nacional de Petróleo (ANP). Os itens assinalados refere-se à obrigação da contratada de oferecer à contratante redes de postos credenciados confiáveis em termos de qualidade do produto e que, nos termos da proposta de preço, garantam o fornecimento no limite do valor médio da ANP.”

“7. No que tange ao segundo questionamento, também não identifiquei impropriedade que justifique a impugnação do edital. Ao contrário do que afirma a representante, a Administração não está transferindo a terceiros a obrigação de fiscalização dos postos de combustíveis, tarefa que cabe à Agência Nacional de Petróleo (ANP). Na verdade, o que se exige do contratado é que este ofereça rede de postos credenciados confiáveis em termos de qualidade do produto. Como se observa, a contratação supõe a parceria da empresa de gerenciamento com os postos credenciados, mas cabe somente àquela, como contratada, garantir o atendimento dos requisitos estabelecidos para a prestação dos serviços.”

Desta forma, a exclusão ou alteração do item em discussão, como deseja a impugnante, é impertinente e totalmente dissociado do interesse público, pois considerando a especificidade do objeto, é indispensável que a contratada seja responsável por fiscalizar os tributos incidentes durante a execução do contrato, garantindo maior

Página 4 de 5

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
10.412/2019  
CNPJ: 37.762.892/0001-78  
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 75.483

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
intimacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
(24) 3027-1850 / (24) 9 8113-5474 / (71) 9 9610-8277

RIO DE JANEIRO: RUA 2, Nº. 9, SALAS 606 / 607, ED. VERTICAL  
VILA - CONFORTO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO

BAHIA: AV. TANCREDO NEVES, Nº. 620, SALA 607 ED. MUNDO  
PLAZA EMPRESARIAL. CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA



**Jefferson Vilela**

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTERCIOSA

confiabilidade à Administração quanto ao cumprimento das normas legais.

Ademais, tal previsão não impede a competitividade do certame, pois não se trata de exigência onerosa aos licitantes, inexistindo qualquer irregularidade a ser sanada.

#### **IV DA DECISÃO**

Ante o exposto, resolve conhecer a impugnação para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterados os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 025/2023.

Paratinga/BA, 20 de junho de 2023.

Jefferson Costa Vilela Pereira

OAB/RJ nº 221.547

OAB/BA nº 63.686

OAB/DF nº 75.483

Página 5 de 5

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
10.412/2019  
CNPJ: 37.762.892/0001-78  
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 75.483

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
intimacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br  
(24) 3027-1850 / (24) 9 8113-5474 / (71) 9 9610-8277

RIO DE JANEIRO: RUA 2, Nº. 9, SALAS 606 / 607, ED. VERTICAL  
VILA - CONFORTO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO

BAHIA: AV. TANCREDO NEVES, Nº. 620, SALA 607 ED. MUNDO  
PLAZA EMPRESARIAL. CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA